

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.811/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000036472-83
Recurso de Revisão: 40.060130966-18
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Antônio Martins da Silva
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem sua residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSU-0472, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.386/11/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, houve Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara. Devidamente intimadas as partes, não houve recurso de revisão voluntário.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no voto vencido proferido no Acórdão n.º 19.386/11/2ª foram em parte utilizados pela Câmara para fundamentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, com alterações e adequações necessárias.

Da Preliminar

Do Cabimento do Recurso

A Fazenda Pública Estadual foi intimada da decisão da 2ª Câmara de Julgamento em 27/12/11. No mesmo sentido, em 24/12/11 o Recorrido, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, *Minas Gerais*, sob o nº 63/2011.

Contudo, não foi interposto o Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual, pelo que, prevalece o Recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao utilitário Mitsubishi Pajero Sport HPE, placa MSU-0472, de propriedade do Recorrido.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do BRASIL (RFB), além de dados extraídos de diversos documentos juntados na instrução processual, constatou que o veículo, acima mencionado, encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Ipatinga/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Recorrido, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Recorrido.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Recorrido é na Cidade de Ipatinga/MG:

- 1) consulta realizada no sistema da SEF/MG a partir do CPF (fls. 17 e 19);
- 2) contas de consumo de energia elétrica emitidas pela CEMIG e faturas de serviços emitidas pela Copasa (fls. 45/48);
- 3) consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral onde consta o local de votação do Recorrido (domicílio eleitoral) Ipatinga/MG (fls. 49);
- 4) consulta ao *site* do DETRAN/MG onde consta que o Recorrido possui outros veículos emplacados em Ipatinga/MG (fls. 50);

E, ainda, outras provas complementares, tais como:

1. resposta a intimação do Fisco e defesa elaborados em Ipatinga/MG (fls. 21/23 e 103/108);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. cópia de escritura do imóvel de Guarapari/ES constando informação de que o proprietário, ora Recorrido, reside em Ipatinga/MG (fls. 29);
3. cadastro no *site* “Telelista” com endereço e telefone em Ipatinga/MG (fls. 53);
4. processos judiciais de interesse do Recorrido ajuizados na comarca de Ipatinga/MG, código “313”, seu domicílio, conforme consulta ao *site* do TJ/MG pelo CPF do Autuado (fls. 52);
5. cópia da NF de aquisição do veículo objeto da autuação onde consta endereço em Guarapari/ES e telefone de Ipatinga/MG (fls. 27), mesmo telefone informado no cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) e Telelistas;
6. cópia de ata de assembleia do Condomínio do Edifício Praia de Meaibe/ES realizada e registrada em Ipatinga/MG (fls. 38/41);
7. cópia de comprovante de pagamentos do IPVA ao Estado do Espírito Santo efetuado em agência bancária do Banco do Brasil em Ipatinga/MG (fls. 32/35);
8. comprovante de recebimento de intimações e notificações no endereço que consta no cadastro da RFB em Ipatinga/MG (fls 05, 09, 16 e 102).

Ao entendimento de que define o local de domicílio tributário do contribuinte o local onde o mesmo possui residência habitual, conclui-se, das provas carreadas aos autos, que todos os elementos convergem para a residência habitual em Ipatinga/MG.

Até mesmo em relação à atividade de síndico do edifício localizado em Guarapari/ES os elementos são caracterizadores de que se refere a condomínio com típica utilização de veraneio, cujos proprietários e, inclusive o síndico, mantém vínculo e residência em Ipatinga, pois a realização de assembleia do condomínio ocorre no município mineiro.

Ainda quanto ao imóvel situado em Guarapari/ES, de propriedade do Recorrido, os dados da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A – ESCELSA demonstram consumo característico de imóvel com pouco ou nenhum uso, que não pode ser residência habitual de ninguém:

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Data Leitura	Leitura	Consumo Faturado	Nº de dias/faturamento	Média kWh/dia
01/2012	26/01/2012	8.973	172	30	5,7
12/2011	27/12/2011	8.801	57	33	1,7
11/2011	24/11/2011	8.744	38	29	1,3

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/2011	26/10/2011	8.706	0	30	0,0
09/2011	26/09/2011	8.706	0	32	0,0
08/2011	25/08/2011	8.706	36	30	1,2
07/2011	26/07/2011	8.670	27	29	0,9
06/2011	27/06/2011	8.643	31	32	1,0
05/2011	26/05/2011	8.612	76	29	2,6
04/2011	27/04/2011	8.536	52	30	1,7
03/2011	28/03/2011	8.484	79	32	2,5
02/2011	24/02/2011	8.405	21	28	0,8

Fonte: <https://agenciavirtual.edpescelsa.com.br/servicos/historico-consumo>

Corroborando o vínculo com Minas Gerais o fato da escritura do imóvel de Guarapari/ES, cuja cópia foi juntada às fls. 29, mencionar que, com relação aos proprietários, inclusive o Recorrido, são “... **todos residentes em Ipatinga, Estado de Minas Gerais**” (grifou-se).

Conforme faz prova a vasta documentação juntada aos autos, todos os atos do Recorrido, inclusive no período da exigência, são, em regra, praticados em Ipatinga/MG, por exemplo, pagamentos, doações e até mesmo, como já mencionado, a realização de assembleia do condomínio do edifício de Guarapari/ES, do qual o Recorrido é síndico.

Destaca-se que o Recorrido encaminhou em 29/04/11 sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano calendário 2010, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com informação de endereço no município de Ipatinga/MG (fls. 71), o que reforça sua residência e domicílio em Ipatinga/MG.

Outra questão que merece ser observada é o fato de que os veículos de propriedade do Recorrido estão licenciados em Minas Gerais, exceto aquele objeto da autuação, que, por sinal, possui maior venal, o que implica maior valor do IPVA, que no Estado do Espírito Santo tem alíquota inferior àquela prevista na legislação mineira.

Conclui-se que restou caracterizada a infração fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

CC/MIG